



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.730621/2016-61
ACÓRDÃO	2101-003.965 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ILDA MARGARIDA MARDINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ilda Margarida Mardini em face do Acórdão nº 12-116.639, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, no qual se constatou a compensação supostamente indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 7.428,90, referente a rendimentos de aluguéis recebidos de três fontes pagadoras pessoas jurídicas, quais sejam: Comercial de Couros Gaúcha Ltda., Unidigital Tecnologia Eletrônica Ltda. e Anec Equipamentos e Serviços Ltda.

A locação dos imóveis da contribuinte era intermediada pela imobiliária Auxiliadora Predial, e a compensação questionada se baseou nos valores de retenção informados pela própria imobiliária, e não pelas fontes pagadoras.

Cientificada do lançamento em 14/11/2016, a contribuinte apresentou impugnação em 08/12/2016, na qual sustentou que os informes de rendimentos e os extratos mensais emitidos pela imobiliária administradora são documentos hábeis a comprovar a retenção, por serem os únicos que consegue obter, não possuindo poder de coação sobre as locatárias para que lhe forneçam comprovantes próprios. Juntou aos autos os informes e extratos da imobiliária, a DIRF da Anec, a DIRF retificadora da Unidigital e mensagem eletrônica desta última confirmando as retenções. Não obteve, todavia, DIRF ou comprovante da Comercial de Couros Gaúcha. Invocou o art. 45, parágrafo único, do CTN, o art. 7º, II, da Lei nº 7.713/1988, o art. 631 do RIR/1999, no sentido de que, comprovada a retenção, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte pagadora.

A DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-116.639, julgou a impugnação parcialmente procedente. Reconheceu a retenção de R\$ 4.067,41 relativa à Unidigital, com base na DIRF retificadora apresentada em 2016, documento que reputou hábil nos termos do art. 943 do RIR/1999. Manteve, contudo, a glosa remanescente de R\$ 3.361,49, assim discriminada: (i) R\$ 302,54, referente à diferença do mês de janeiro entre o informe da imobiliária e a DIRF retificadora da Unidigital; (ii) R\$ 475,53, referente à Anec, cuja DIRF divergiu do informe da imobiliária; e (iii) R\$ 2.583,42, referente à Comercial de Couros Gaúcha, por ausência de DIRF ou comprovante próprio, tendo a contribuinte apresentado apenas o informe da imobiliária.

A DRJ fundamentou a manutenção das glosas no art. 87, §2º, e no art. 943, §2º, do RIR/1999, que condicionam a dedução do imposto retido à existência de comprovante de retenção emitido pela própria fonte pagadora, e reputou a DIRF documento idôneo, dotado de

presunção relativa de veracidade, não afastada pela contribuinte nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Cientificada da decisão em 01/07/2020, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/09/2020, tempestivamente, à vista da suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil determinada pela Portaria ME nº 543/2020, com a redação dada pela Portaria ME nº 4.105/2020, em razão da pandemia de Covid-19, com retomada dos prazos em 01/09/2020.

No recurso, a contribuinte reitera os fundamentos da impugnação, sustentando que o acórdão recorrido deixou de observar o contexto fático em que se insere a controvérsia, já que, havendo intermediação da locação por imobiliária, os informes por esta emitidos são os únicos documentos que a recorrente pode apresentar para comprovar as retenções. Argumenta ainda no sentido da suficiência do comprovante emitido pela imobiliária e do afastamento da responsabilidade do contribuinte pessoa física quando a fonte pagadora não repassa o valor retido aos cofres públicos. Requer o provimento do recurso, com a desconstituição integral do crédito tributário remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, tendo em vista a suspensão de prazos processuais determinada pela Portaria ME nº 543/2020, com a redação dada pela Portaria ME nº 4.105/2020, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

A controvérsia devolvida a este colegiado é única e bem delimitada pela decisão recorrida: se o informe de rendimentos emitido pela imobiliária administradora do imóvel locado é, isoladamente, documento hábil a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, para fins de compensação na declaração de ajuste anual, quando divergente da DIRF apresentada pela própria fonte pagadora, ou quando esta simplesmente não a confirma.

O art. 87, §2º, do RIR/99 é expresso ao condicionar a dedução do imposto retido à existência de “comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. No mesmo sentido dispõe o art. 943, §2º, do mesmo regulamento.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu

nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos [arts. 7º, §§ 1º e 2º](#), e [8º, § 1º](#) ([Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55](#)).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Nesse sentido, o CARF editou a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pois bem. No caso concreto, em relação a Unidigital Tecnologia Eletrônica Ltda., a divergência de R\$ 302,54 se refere especificamente ao mês de janeiro, apurada em confronto entre o informe da imobiliária e o próprio comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em 2016, documento que atende ao requisito do art. 943 do RIR/99. Destaca-se o trecho do acórdão recorrido:

No caso em tela, as informações prestadas pela fonte pagadora locatária Unidigital Tecnologia Eletrônica Ltda – EPP em DIRF retificadora, abaixo reproduzida, na mensagem eletrônica, de fls. 51, e no comprovante de rendimentos, de fls. 47/48, informam a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 4.067,41. (...)

Comparando-se as informações prestadas pela fonte pagadora, com aquelas prestadas pela imobiliária, às fls. 18 e 20, constata-se que a diferença refere-se ao mês de janeiro.

Impõe salientar que a autoridade tributária autuante já se manifestara, às fls. 14, no sentido de que apenas os demonstrativos emitidos pela administradora Auxiliadora Predial não eram hábeis a comprovar o imposto retido.

Ainda, conforme destacado anteriormente, sendo o comprovante de rendimentos, emitido em 2016, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte e haja vista as informações coincidentes prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal, através de DIRF retificadora, apresentada também em 2016, decide-se por manter a glosa de imposto de renda correspondente no valor de R\$ 302,54.

A recorrente não apresentou argumentos de forma específica quanto a divergência do valor de R\$ 302,54 em relação a janeiro de 2016. Não se vislumbra qualquer razão para alterar a conclusão do acórdão recorrido.

Em relação a glosa da Anec Equipamentos e Serviços Ltda., a DRJ cotejou a DIRF apresentada pela própria fonte pagadora com o informe da imobiliária, constatando divergência e mantendo a glosa de R\$ 475,53 com base no documento hábil, nos exatos termos da exigência legal.

No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos pagos pela fonte pagadora Anec Equipamentos e Serviços Ltda ME, as informações constantes da DIRF abaixo reproduzida, coincidem com aquelas contidas no extrato de DIRF apresentado pelo interessado às fls. 45. (...)

Isso posto, não sendo o informe apresentado pela imobiliária documento reconhecido pela legislação tributária como hábil a demonstrar a retenção na fonte e considerando a DIRF apresentada à Receita Federal, decide-se por manter a glosa no valor de R\$ 475,53.

A recorrente também não apresentou argumentos de forma específica quanto a divergência do valor de R\$ 475,53 em relação a janeiro de 2016. Da mesma forma, não se vislumbra qualquer razão para alterar a conclusão do acórdão recorrido.

Por fim, quanto à Comercial de Couros Gaúcha Ltda., a recorrente não obteve, e não apresentou, qualquer comprovante emitido pela própria fonte pagadora. Ausente o documento exigido pelos arts. 87, §2º, e 943, §2º, do RIR/99, a manutenção da glosa de R\$ 2.583,42 não comporta reforma.

Pelo mesmo motivo, considerando as informações prestadas pela fonte pagadora Comercial de Couros Gaúcha Ltda em DIRF, abaixo reproduzida, uma vez que o interessado não apresentou outros documentos, além do informe da imobiliária, decide-se por manter a glosa estabelecida no lançamento, no valor de R\$ 2.583,42.

Esclarece-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Novamente, a recorrente não apresentou argumentos ou provas que sejam suficientes para alterarem a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.965 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.730621/2016-61

DOCUMENTO VALIDADO